



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5154226-70.2017.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE SA

Vistos etc.

Trata-se de "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)" ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da **VALE S/A** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

O parecer da própria SUPRAM comprova a existência de núcleos populacionais consideráveis na denominada "zona de autossalvamento", o que significa que existe concentração populacional em local onde não haverá tempo para intervenção do poder público em caso de acidente com a estrutura de contenção da barragem de rejeitos.

Ressalto que há ainda parecer único, elaborado pelo próprio Estado, com recomendação, que evidencia a ausência de estudos essenciais à conclusão da análise de viabilidade pelo órgão ambiental, ante a possibilidade de "situações de risco impossíveis de serem mitigados por medidas técnicas".

Como se não bastasse, a recente tragédia ambiental, sem precedentes, que destruiu rios e ceifou vidas humanas em 2015, com o rompimento da barragem do fundão, em Mariana, envolvendo empresa controlada pela Vale, deveria ser suficiente para rechaçar a utilização de vetustas barragens de rejeitos, há muito ultrapassadas por tecnologias existentes e disponíveis para o mesmo fim.

Como se vê, os riscos apontados pelo Ministério Público são concretos, evidenciando assim a probabilidade do direito.

A urgência também se faz presente, ante a possibilidade de danos irreparáveis.

Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial para determinar ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Barragem Maravilhas III (PA nº 00211/1991/072/2016 -Vale S.A.) até ulterior decisão do Poder Judiciário e para determinar que a Vale S.A. se abstenha de praticar qualquer ato tendente à implantação da Barragem Maravilhas III também até posterior decisão do Judiciário, sob pena de desobediência e elevada multa com valor mínimo e diário de R\$ 500.000,00.

Citem-se os réus para contestarem no prazo legal.

Considerando as especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação ou mediação, de molde a adequar o rito processual às necessidades do conflito (artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil e Enunciado 35 da ENFAM).

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, dê-se vista ao MP para réplica, ocasião em que deverá manifestar-se também sobre eventual preliminar de mérito suscitada na resposta ou qualquer arguição de nulidade, exceção, objeção ou pedido de intervenção de terceiro.

Decorrido o prazo para réplica, intimem-se as partes a especificarem, de modo fundamentado, que provas pretendem produzir, além da documental, que se encontrará preclusa, no prazo de cinco dias.

O silêncio de uma das partes será interpretado como desistência de produção de outras provas, além da documental já produzida.

O silêncio de ambas as partes ensejará o julgamento antecipado da lide ou o encerramento da instrução processual.

Havendo pedido de produção de outras provas, além da documental, façam-me os autos conclusos, ocasião em que o feito será extinto, julgado antecipadamente ou saneado.

Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, 30 de outubro de 2017

Imprimir